

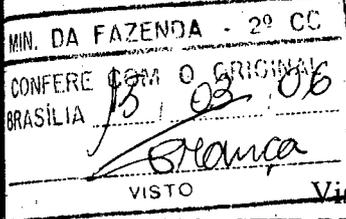


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13971.001133/99-81  
Recurso nº : 128.500

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**RESOLUÇÃO Nº 204-00.147**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001133/99-81  
Recurso nº : 128.500

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

## RELATÓRIO

184/187): Por bem descrever os fatos adotado o relatório da r. decisão recorrida (fls.

*O estabelecimento acima identificado protocolou, em 15-04-2003, o pedido da folha 47, para requerer o ressarcimento de créditos de IPI, ao amparo do artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor de R\$ 16.998,45, referentes a saldo credor acumulado no terceiro trimestre de 1999. Ainda, nas folhas 1 e 2 do presente processo, encontram-se pedidos de compensação do crédito objeto do pedido de ressarcimento com débitos de Confins.*

*1.1. A DRF-Blumenau – SC, ao analisar o pleito, constatou que, no valor do crédito solicitado pelo interessado, estavam incluídos:*

*a) créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos escrituradas em seu Livro de Apuração do IPI, cópia nas fls. 85 a 91, com códigos CFOP 1.14 e 2.14 (utilizados na prestação de serviços), motivo pelo qual glosou R\$ 15.545,49;*

*b) créditos de IPI referentes à aquisições de fornecedor optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ocasionando a glosa de R\$ 37,02.*

*1.2. Desta forma, deferiu-se o ressarcimento de tão-somente R\$ 1.415,94, conforme o Despacho Decisório proferido em 13-05-2003, fls. 159 a 164.*

*2. Regularmente intimado do referido Despacho Decisório (AR na folha 172), o interessado apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade das folhas 173 a 182, subscrita por sócio-gerente (atos constitutivos societários nas folhas 30 a 41), rechaçando o indeferimento parcial de seu pedido, nos termos abaixo sintetizados.*

*2.1. Alega, inicialmente, que teria havido um “equivoco administrativo” com a anotação indevida das aquisições nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 em vez dos reais CFOP 1.11 e 2.11. Informa que, pelos documentos fiscais que acompanhariam o processo administrativo, tais aquisições seriam referentes a produtos químicos, corantes e afins, que teria empregado exclusivamente na industrialização pelo beneficiamento de fibras têxteis. Ratifica e reclama seu direito aos créditos pleiteados, com fulcro no artigo º, inciso II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), enfatizando a natureza industrial da atividade de beneficiamento que desenvolve. Alega, ainda, que tal equivoco se trataria unicamente de um erro formal em uma obrigação acessória, o que não poderia acarretar o não reconhecimento dos créditos do IPI pleiteados. Cita e transcreve, em suporte a esta alegação, o § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), além de doutrina e jurisprudência de tribunais.*

*2.2. Sobre as aquisições de empresa optante pelo SIMPLES, alega que a empresa emitente não indicou nas notas fiscais, que estaria sujeita ao referido regime, não podendo assim o interessado ser responsabilizado por tal omissão. Alega, também, que a vedação imposta pelo § 5º do art. 5º da Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996, seria direcionada apenas à microempresas e empresas pequeno porte e que, portanto, não o atingiria. Reclama pela ilegalidade do art. 166 do RIPI/2002, pois teria extrapolado os seus limites de decreto regulamentador. Novamente, cita e transcreve, em suporte a suas alegações, doutrina e jurisprudência de tribunais.*

*11 JM 2*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001133/99-81  
Recurso nº : 128.500

*2.3. Finalmente, pede a reforma do despacho decisório da DRF-Blumenau e o deferimento da integralidade do valor pleiteado.*

A DRJ em Porto Alegre – RS, manteve o indeferimento da solicitação em acórdão assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999*

***Ementa: IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS***

*Não há direito a ressarcimento de créditos referentes às aquisições para utilização na prestação de serviços, classificadas, na escrita fiscal, nos códigos CFOP 1.14 e 2.14, enquanto não ficar comprovado que a escrituração nesses códigos ocorreu por erro de fato.*

*As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam, aos adquirentes, direito a fruição de crédito do imposto.*

*Solicitação Indeferida.*

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 194/200 juntando aos autos cópia de várias notas fiscais, as quais, segunda afirma, comprovam a aquisição dos insumos que foram equivocadamente registrados com códigos CFOP errados. Alega, ainda, que não está requerendo o ressarcimento/compensação dos créditos relativos aos insumos lhes enviados com suspensão de IPI, mas o crédito referente aos seus próprios insumos, que não estão albergados pela suspensão de IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001133/99-81  
Recurso nº : 128.500

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 18 03 106
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

A r. decisão recorrido afirma que “*não foram juntadas ao processo, pelo impugnante, as respectivas notas fiscais que poderiam comprovar sua alegação de que teria efetivamente adquirido insumos e portanto ocorrido “equivoco administrativo” e que a escrituração correta deveria ser nos códigos CFOP 1.11 e 2.11. Desta forma, não pode ser aceita a simples alegação de que teria havido apenas um erro formal (...).*” (fl. 187).

Ocorre que a ora recorrente, quando da interposição do recurso voluntário, providenciou a juntada aos autos de várias notas fiscais, as quais, segundo afirma, comprovam a aquisição dos insumos e que foram equivocadamente registrados com os códigos CFOP errados.

Dessa forma, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a fiscalização, examinando as notas fiscais acostadas aos autos, diga se estas, de fato, comprovam o alegado equivoco no preenchimento dos códigos.

De outro lado, aduz a recorrente que os créditos pleiteados são relativos a insumos próprios e não aos a ela enviados com suspensão de IPI. Quanto a esse aspecto é necessário que a fiscalização esclareça, com base na documentação acostada aos autos, se realmente os créditos pleiteados são relativos a insumos próprios tributados pelo IPI.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA